

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), apresenta com fundamento no art. 140, § 3º do Regimento Interno para consideração do plenário desta Colenda Casa de Leis, a seguinte **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 163/2017**.

EMENDA ADITIVA Nº 01 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 163/2017

A presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei 163/2017 inclui o artigo 8º e renumera o atual artigo 8º para artigo 9º mantendo a sua redação e acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017, em conformidade com a seguinte inclusão e redação.

1. Inclusão do artigo 8º ao Projeto de Lei nº 163/2017:

Art. 8º. Multa compensatória será aplicada sobre as construções irregulares ou clandestinas na seguinte conformidade:

- I. Para os incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII constantes do art. 2º:
 - a) base de cálculo: área construída irregularmente multiplicada pelo valor venal do metro quadrado do imóvel;
 - b) alíquota: 10% (dez por cento).
- II. Para os incisos II, XI, XIII e XIV do art. 2º: valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos – UFMV.

Nº do Processo: 4159/2017

Data: 26/08/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 163/2017

Autoria: VEIGA

Assunto: Inclui artigos no Projeto, que institui o procedimento para legalização de construções irregulares erigidas a qualquer tempo.

4152/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. As edificações irregulares ou clandestinas de padrão popular, com até 59,99m² (cinquenta e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados), localizadas em loteamento de cunho social, são isentas do recolhimento da multa prevista neste artigo.

§ 2º. As multas e tributos devidos em razão da aplicação da presente Lei deverão ser recolhidos após a aprovação do projeto, podendo ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, com valor mínimo de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV.

§ 3º. Os valores das multas e dos tributos a serem recolhidos serão apurados com base na data da quitação ou da celebração do termo de parcelamento.

2. Renumeração do artigo 8º para artigo 9º com a manutenção da sua redação:

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3. Acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017, com a seguinte redação:

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016.



C.M.V. Proc. Nº 4159/17
Fls. 03
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

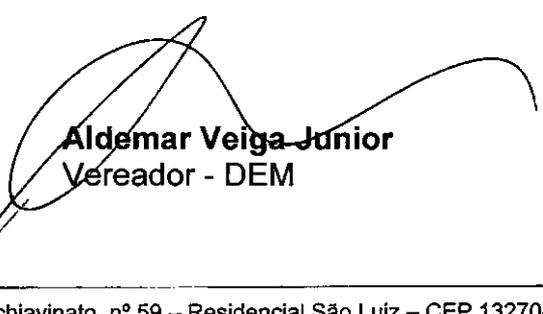
A presente emenda aditiva tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 163/2017, que trata da aprovação de construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e que possuam condições de habitabilidade e utilização.

Nesse sentido, inclui o artigo 8º e renumera o atual artigo 8º para artigo 9º mantendo a sua redação e acresce o artigo 10 ao Projeto de Lei nº 163/2017 em comento.

Com efeito, cumpre notar que já há disposições legais semelhantes nas Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016, embora com a previsão de lapso temporal já decorrido, posto que ambos os diplomas legais referidos exigem – para a aprovação da regularização – a constatação de que a construção irregular ou clandestina tenha sido protocolizada até 31 de dezembro de 2015, na forma da Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

Por outro lado, faz-se necessária a inserção do artigo 10 ao Projeto de Lei cuja adição ora se pretende mediante a proposição desta Emenda, visto que os supra referidos diplomas legais, isto é, as Leis nºs 5.160/2015 e 5.321/2016, não se encontram revogadas, o que deve ser apontado em razão do novo tratamento dado à espécie normativa em questão, até por razões de técnica legislativa.

Valinhos, 28 de agosto de 2017.


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM